

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10380.007712/97-37
Recurso n.º : 118.042
Matéria : IRPJ – exercícios de 1992 e 1993
Recorrente : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.550

PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela apresentação de livros e documentos. O indeferimento motivado de realização de perícia não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado.

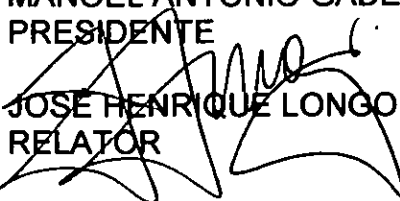
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1991, desde que não aproveitado em exercícios subsequentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

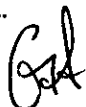

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10380.007712/97-37
Acórdão nº : 108-05.550

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10380.007712/97-37
Acórdão nº : 108-05.550

Recurso n.º : 118.042
Recorrente : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CGC/MF sob nº 07.091.051/0001-15, com endereço à Rua Senador Pompeu, 590 – Fortaleza/CE, para lançamento de imposto de renda – IRPJ relativo aos exercícios financeiros de 1992 e 1993 (anos-base 1991 e 1992), em razão da (I) exclusão indevida do lucro líquido dos valores das transferências correntes (subvenção) para custeio recebidas do Governo do Estado Ceará, e da (II) falta de identificação dos valores registrados a título de “Outras exclusões”.

Foi também aplicada multa por atraso na entrega das Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios em questão (fls. 23 dos autos).

Por decorrência, foram lavrados autos de infração para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, Contribuição Social para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP, cujos créditos tributários foram notificados ao contribuinte por meio de peças distintas e não formam o presente processo.

Na impugnação, o contribuinte reconhece que as transferências correntes deveriam ter sido adicionadas à receita, mas sustenta que, ao recompor o lucro real, o AFTN (I) não considerou as despesas que constam de seus balanços orçamentários (fls. 35 e 36) mas que foram omitidas nas Declarações de Rendimentos de 1992 e 1993, e (II) não procedeu à compensação dos prejuízos fiscais registrados no exercício de 1991 (ano-base 1990).



Processo nº : 10380.007712/97-37
Acórdão nº : 108-05.550

Protesta ainda o contribuinte pela (III) reunião de todos os autos de infração originados da presente ação fiscal, (IV) reclassificação de toda sua escrita contábil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e (V) realização de perícia.

A DRJ em Fortaleza indeferiu a perícia, entendendo que as despesas orçamentárias, cuja diminuição dos valores tributados é pretendida pelo contribuinte, já foram computadas no ajuste do lucro líquido dos exercícios em questão.

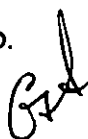
No tocante à compensação de prejuízos verificados no exercício de 1991 (ano-base 1990), a DRJ entendeu que, se fosse revisada a respectiva Declaração de Rendimentos, a situação do contribuinte seria revertida para resultado positivo.

Em decorrência, o lançamento do IRPJ foi julgado procedente, incluindo a multa por atraso na entrega da DIRPJ, que restou também mantida na íntegra.

Inconformado, o contribuinte, no prazo legal, interpôs recurso voluntário às fls. 83/93, sem apresentação de documentos. Basicamente, o recorrente reiterou as razões de defesa apresentadas em sua impugnação, argüindo, outrossim, a preliminar de nulidade da decisão singular em razão do cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 94/96 consta cópia liminar no mandado de segurança impetrado pela recorrente para o fim de ser processado o recurso voluntário independentemente do depósito previsto na Medida Provisória 1.621, art. 32 (processo nº 98.10481-0/8ª Vara da Justiça Federal em Fortaleza - CE).

É o Relatório.



Processo nº : 10380.007712/97-37
Acórdão nº : 108-05.550

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Primeiramente, fica afastada a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância argüida por cerceamento do direito de defesa, vez que a perícia foi pleiteada pelo recorrente para o fim de comprovar a existência das despesas omitidas e suprir eventual insuficiência da reclassificação de sua escrita contábil, que, aliás, não foi por ele realizada.

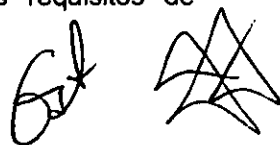
Cabe ao recorrente demonstrar a existência das despesas que constaram dos balanços orçamentários de fls. 35 e 36, e que não foram por ele incluídas nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993.

Tendo em vista que o recorrente não especificou a espécie das despesas constantes dos referidos balanços, tampouco anexou ao processo qualquer comprovante de que as mesmas foram efetivamente por ele suportadas, não há como se acolher o pedido de perícia nos termos em que foi formulado.

A jurisprudência administrativa dá contorno da necessidade da demonstração das despesas incorridas na apuração do lucro líquido, sob pena de serem glosadas pelo fisco:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - NOTA FRIAS - Cabe a autuada demonstrar que as despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem.

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de



Processo nº : 10380.007712/97-37
Acórdão nº : 108-05.550

necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos. (Acórdão nº: 103-17.861)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade de despesas, para efeito de determinar o lucro real, além de sujeitar-se aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade exigidos por lei, implica, necessariamente, a sua comprovação mediante apresentação dos respectivos documentos fiscais. (Acórdão nº 107-04.378)

DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS - GLOSA - CABIMENTO - Procede a glosa de despesas/custos não suportados ou documentação hábil e idônea. (Acórdão nº107-04.314)

Em razão disso, não há que se acolher a preliminar de nulidade da decisão monocrática, pois, no caso, não houve cerceamento do direito de defesa. Este E. 1ª CC posiciona-se nesse sentido:

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não acarreta nulidade o indeferimento do pedido de perícia, quando não são apresentados argumentos ou documentos que exijam exame pericial (Acórdão nº107-03.422).

No tocante à reunião de processos, deve prevalecer a decisão *a quo*, pois ali se afirma não haver conexão do tema e porque a recorrente não juntou prova de tratar-se da mesma falta. Contudo, o lançamento de CSL acredito seja conexo, já que da falta também decorre.

Quanto ao mérito, inexistente qualquer irregularidade no procedimento do AFTN que adicionou à receita declarada os valores relativos às subvenções para custeio recebidas pelo recorrente do Governo do Estado do Ceará, e que foram indevidamente excluídas pelo recorrente no ajuste do lucro líquido daqueles exercícios.

Cumpra observar que o recorrente não contesta o fato de que a subvenção é para custeio. No meu entender, houve confissão tácita do erro apontado pela fiscalização.

Por outro lado, ao recompor o lucro real do recorrente, o AFTN considerou as despesas que foram declaradas nas DIRPJs correspondentes aos exercícios apontados, cujos valores aproximam-se daqueles que foram registrados nos balanços orçamentários trazidos pelo recorrente.



Processo nº : 10380.007712/97-37
Acórdão nº : 108-05.550

A mera alegação, sem um documento fiscal sequer, de que há despesas a serem levadas a resultado, não tem poder de impedir a exigência fiscal.

Portanto, a decisão de 1º grau deve ser mantida nesse aspecto.

Por outro lado, deve ser procedida a compensação dos prejuízos verificados no exercício de 1991 (ano-base 1990), protestada pelo recorrente, cujo extrato se encontra às fls. 38/49.

O art. 153 do RIR/80 prevê que a base de cálculo do IRPJ é o lucro real correspondente ao período-base de incidência. O lucro real, por sua vez, é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR/80 (art. 154).

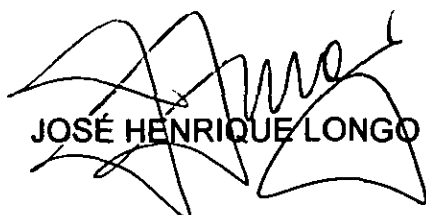
O fato de não ter sido feita a revisão da DIRJ pela autoridade fiscal – motivo acenado pelo DRJ para a não compensação – não elide o direito do recorrente de ter compensado o prejuízo apurado no exercício anterior àquele em que o lucro real foi recomposto pelo AFTN.

A jurisprudência administrativa acompanha o entendimento:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 - Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial." (Acórdão nº103-18.623).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de admitir a compensação de prejuízos apurados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1991 (ano-base de 1990), desde que não aproveitado pelo recorrente nos exercícios subsequentes.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO

